

REQUERIMENTO Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Requer, nos termos regimentais, sejam declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, os Projetos de Lei nº 249 e nº 3.001, ambos de 2015.

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma do art. 164, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 249 e nº 3.001, ambos de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 249, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, propõe acrescentar o art. 18-A à Lei nº 12.101, de 2009, que tratava sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, para: a) estabelecer que toda entidade de longa permanência ou casa-lar é obrigada a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada; b) facultar a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade ou casa-lar em que esteja abrigado; e c) dar competência ao Conselho Municipal do Idoso ou de Assistência Social para estabelecer a forma de participação no custeio, que não poderá exceder a 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Foi apensado à Proposição principal o Projeto de Lei nº 3.001, de 2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que “Altera o § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para alterar a forma de participação prevista, no caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar”. O Projeto apensado busca



alterar o teto de cobrança de participação do idoso no custeio da entidade filantrópica ou casa-lar, hoje em dia limitado a 70% de qualquer benefício previdenciário ou assistencial percebido pelo idoso, para elevá-lo a 100% desse mesmo benefício, por meio de justificativa da entidade com posterior anuência do Conselho Municipal do Idoso ou de Assistência Social.

Observo, contudo, que o texto proposto pelo Projeto de Lei nº 249, de 2015, já se encontra em vigor no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), mais precisamente na redação atual do seu art. 35¹.

Além disso, a redação do § 3º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, também previa esse mesmo conjunto de regras, que determinava a celebração de contrato de prestação de serviços entre a pessoa idosa e a instituição de acolhimento, limitando a participação do idoso abrigado no custeio da entidade a 70% (setenta por cento) do benefício previdenciário ou assistencial por ele percebido.

Ocorre que a Lei nº 12.101, de 2009, encontra-se revogada pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. Nesse aspecto, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.480/DF, invalidou uma série de dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009, que disciplinavam a matéria relativa à imunidade tributária das entidades beneficentes da assistência social. A Corte decidiu que a regulamentação do § 7º do art. 195 da Constituição é matéria reservada à lei complementar, em especial na parte em que condiciona a imunidade ao modo de atuação dessas entidades.

Com o advento da Lei Complementar nº 187, de 2021, no entanto, as regras objeto do Projeto de Lei nº 249, de 2015, foram preservadas em seu art. 31, § 5º. Assim, notamos que houve perda de objeto do Projeto de Lei nº 249, de 2015.

¹ Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.



O mesmo destino teve o Projeto de Lei nº 3.001, de 2015, que pretende elevar esse limite de retenção para custeio da entidade de longa permanência para 100% da renda previdenciária ou assistencial da pessoa idosa. Isso porque o § 6º do art. 31 da Lei Complementar nº 187, de 2021, já permite que tal cobrança alcance esse patamar.

Vejamos o texto aprovado quanto a esse ponto:

Art. 31. (...)

§ 5º As entidades de atendimento ao idoso de longa permanência, ou casas-lares, poderão gozar da imunidade de que trata esta Lei Complementar, desde que seja firmado contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada e de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade seja realizada no limite de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 6º O limite estabelecido no § 5º deste artigo poderá ser excedido, desde que observados os seguintes termos:

I – tenham termo de curatela do idoso;

II – o usuário seja encaminhado pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pelo gestor local do Suas; e

III - a pessoa idosa ou seu responsável efetue a doação, de forma livre e voluntária.

Diante disso, é imperioso reconhecer que houve a prejudicialidade dos projetos em questão, por perda de objeto. A matéria em apreço, aliás, já foi decidida pelo Plenário desta Casa, que julgou ser o assunto, relativo às contrapartidas e condições para o gozo da imunidade tributária das entidades beneficentes da assistência social, próprio de lei complementar, e não de lei ordinária, com a consequente edição da LC nº 187, de 2021.

Nos termos do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a matéria pendente de deliberação restará prejudicada quando houver perdido a oportunidade ou em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação, e ainda por perda de objeto.

Por essas razões, na hipótese em apreço, é forçoso reconhecer que, por ambas as razões, os Projetos Lei nº 249 e nº 3.001,



ambos de 2015, estão prejudicados, o que justifica seu arquivamento nos termos regimentais.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-3603

